



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
ENDEREÇO : Rua Tenente Antônio João, 972, Primavera, Ji-Paraná / RO
PAT Nº : 20202700200041
DATA DA AUTUAÇÃO : 05/08/2020
CAD/CNPJ: : 06.225.625/0016-14
CAD/ICMS-RO : 385590-2

DECISÃO Nº 2021.12.16.02.0099/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar Notas Fiscais no Livro de Registro de Entradas – EFD (isenta ou já tributada por ST). 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou, no ano de 2017, de registrar na escrituração digital (EFD) Nota Fiscal de Entrada, relativa a mercadorias isentas ou já tributadas por substituição tributária. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa de 02 UPF's por documentos fiscais – 198 UPF's, no valor de R\$ 14.745,06 – penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96.

A intimação foi realizada em 08/09/2020 (fls. 28) por aviso postal, nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 – DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que não houve lesão ao Erário, destacando que não havendo dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária, por isso, requer a relevação da penalidade, para justificar seus argumentos transcreve jurisprudência do TJSP e lição de Rui Barbosa, no sentido de não existência de culpa objetiva ou infração sem culpa (fls. 41 e 42). Ao final, pelos argumentos expostos, requer que seja cancelado o Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter, no ano de 2017, deixado de registrar Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Para comprovar ausência da escrituração a Autoridade Fiscal descreve os fatos no Relatório de Encerramento (fls. 07 a 14), discriminando os documentos fiscais e os cálculos do crédito tributário na mídia digital (CD - fls. 21).

Pelo que consta dos autos, inclusive da defesa da empresa, restaram incontroversos a falta de registro das Notas Fiscais, bem como os cálculos do crédito tributário. A questão controvertida ficou sobre a aplicação da multa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, pois na lição de Rui Barbosa, não existe culpa objetiva ou infração sem culpa. Para esse ponto, cumpre destacar que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Ademais, o CTN, ao disciplinar a responsabilidade por infração, no mesmo sentido, define que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136), ou seja, as normas que regem a matéria dispõem de forma diversa daquilo que é alegado pela defesa, motivo pelo qual tais argumentos devem ser rejeitados.

Já no tocante ao valor da penalidade aplicada para a situação em que o valor da multa de 02 UPF's supera 20% do valor da operação ou prestação, por aplicação do princípio da razoabilidade, este Tribunal tem reenquadrado a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea "d", alterando para alínea "a" da Lei 688/96, de forma a reduzir para o montante de 20% do valor da operação, conforme Acórdão Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que se transcreve a ementa abaixo.

EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2017, 63 NFe de entradas e 87 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, **considerando que para 41 NFe de entradas e 45 NFe de saídas, a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para as alíneas "a" e "b-1", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96.** Para os demais documentos fiscais, 22 NFe de entradas e 42 NFe de saídas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea "d", inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime. **(sem grifo no original)**

Deve-se ressaltar que a posição adotada pelo TATE está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (AG. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). No mesmo sentido, a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

repercussão geral no Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Assim, como no caso em análise, das 99 Notas Fiscais, 46 delas, se aplicado 20% sobre o valor da operação, apresentam resultado inferior a 02 UPF. Para essas operações, em obediência ao que vem sendo decidido por este Tribunal e para manter a coerência de suas decisões, reenquadra-se a multa, aplicando-se a prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96 (20% do valor da operação para 46 NFe), mantendo-se a penalidade inicial para os demais documentos (02 UPF’s para as outras 53 NFe). Com isso o Crédito Tributário foi reduzido em R\$ 4.991,88, passando a ser o valor de R\$ 9.753,18, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Multa - Penalidade	(UPF / Operação)	Credito Tributário
Alínea “d” – 02 UPF	106 x 74,47	7.893,82
Alínea “a” – Val. Operação	20% x 9.296,78	1.859,36
TOTAL		9.753,18

Pelo exposto, como restou incontroversa a infração, a falta de escrituração das Notas Fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do entendimento dado à matéria pelo Tribunal, e do reenquadramento da penalidade, a ação fiscal foi considerada parcialmente procedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 9.753,18** valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixa-se de recorrer de ofício, em razão de o valor do crédito tributário excluído não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

JULGADOR